

Orientações Consultoria de Segmentos

Débitos Especiais – Recolhimento do FTI - Amazonas

20/02/2020





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
2.1 Resolução GSEFAZ Nº 0016/2014	2
3 Análise da Consultoria	3
3.1 EFD ICMS IPI	3
3.2 Decreto 23.994/2003	4
4 Conclusão	6
5 Histórico de alterações	7



1 Questão

Cliente solicita que a contribuição FTI do Amazonas deve ser gerada utilizando o código de lançamento na Apuração de ICMS= AM051002, porém a geração da Guia de recolhimento deverá respeitar o código de recolhimento da contribuição, podendo ser 9856 para a contribuição sobre as movimentações de entrada e 9861 para a contribuição sobre as operações de venda.

Os códigos de ajustes são diferenciados para débitos especiais sobre a apuração incentivada? É necessário que cada código gere uma Guia separada?

E quando houver devolução, como deverá ser calculada a contribuição? Deverá anular os débitos especiais? Deverá fazer o lançamento da devolução como estorno?

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cita a Resolução GSEFAZ Nº 0016/2014, o Art.5º que relaciona os códigos de ajustes da apuração de ICMS.

2.1 Resolução GSEFAZ Nº 0016/2014

Art. 5º Na apuração do ICMS relativo às operações próprias e ao imposto devido por substituição tributária, apresentada nos registros E100, E200 e 1900 e respectivos registros filhos do arquivo digital da EFD ICMS/IPI, serão utilizados os códigos relacionados nos anexos e legislações abaixo:

I – Anexo I: Códigos de Ajuste da Apuração do ICMS, de que trata o item 5.1.1 do Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 2008, para utilização nos registros E111, E220 e 1921;

II – Anexo II: Códigos de Ajuste e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal, de que trata o item 5.3 do Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 2008, para utilização nos registros C197 e D197;

III – Anexo III: Códigos de Informações Adicionais de Apuração – Valores Declaratórios, de que trata o item 5.2 do Anexo Único do Ato/Cotepe ICMS nº 9, de 2008, para utilização nos registros E115 e 1925;

[...]

§ 3º Na utilização dos códigos relacionados no Anexo I, o contribuinte deverá verificar aquele aplicável **de acordo com a natureza da informação a ser prestada**, observando-se ainda as disposições contidas nesta Resolução e no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital aprovado pelo Ato Cotepe/ICMS nº 9, de 2008.

[...]



§ 6º O código de receita informado no campo 05 dos registros E116, E250 e 1926 deve ser **aquele indicado para o tipo de recolhimento**, conforme especificado em ato normativo da SEFAZ que defina os códigos de receita do Estado do Amazonas.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Inicialmente esclarecemos que o recolhimento do FTI (Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas), trata-se de exigências para a fruição de benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado do Amazonas às empresas industriais e agroindustriais com objetivo de integração, expansão, modernização com vistas ao desenvolvimento do Estado do Amazonas, com base na Lei nº 2.826/2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.994/2003 e demais legislação pertinente.

Com relação aos códigos de ajustes da apuração do ICMS, convém destacar que os mesmos se encontra nos Anexos I, II e III da RESOLUÇÃO Nº 0016/2014 – GSEFAZ e deverão ser utilizados de acordo com a natureza da informação a ser prestada.

3.1 EFD ICMS IPI

Destacamos abaixo as orientações em relação as informações no arquivo da EFD ICMS/IPI, de acordo com Art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 0016/2014 – GSEFAZ:

Art. 7º As contribuições financeiras em favor do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES, do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – **FTI**, e da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de que trata a Lei nº 2.826, de 2003, devem ser informadas no arquivo da EFD ICMS/IPI observando-se os seguintes procedimentos:



I – deverão compor o valor total dos débitos especiais informado no registro 1920, campo 13;

II – serão discriminadas no registro 1921 com a utilização dos códigos relacionados no Anexo I que possuam o quarto e o quinto caracteres iguais a "5" (cinco) e a "1" (um), respectivamente, conforme tipo de contribuição financeira;

III – no registro 1926 serão discriminados os pagamentos a realizar relativos ao valor das contribuições financeiras apuradas, com a utilização dos respectivos códigos de receita, nos termos do §6º do art. 5º;

IV – no registro 1925 deverá ser informado o valor da base de cálculo das contribuições financeiras, com a utilização dos códigos relacionados no Anexo III que possuam o terceiro caractere igual a "1" (um).

§1º. No cumprimento dos procedimentos de trata o caput, deve ser observada a segregação da apuração por produto incentivado definida no inciso I do caput do art. 6º.

*§ 2º Em relação à **contribuição financeira ao FTI** devida pela empresa comercial beneficiada com a alíquota de 7% (sete por cento) aplicada na saída subsequente de mercadorias importadas do exterior, prevista no art. 3º da Lei nº 3.830, de 2012, observar-se-á o seguinte:*

I – deverá compor o valor total dos débitos especiais informado no registro E110, campo 15;

II – será discriminada no registro E111 com a utilização do código AM051002 relacionado no Anexo I;

III – no registro E115 será informado o valor da base de cálculo da contribuição financeira ao FTI, com a utilização do código AM109850 relacionado no Anexo III;

IV – no registro E116 serão discriminados os pagamentos a realizar, com a utilização dos respectivos códigos de receita, nos termos do § 6º do art. 5º.

3.2 Decreto 23.994/2003

O Decreto regulamenta sobre as Políticas dos Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Estado, onde estabelece as exigências para as empresas beneficiadas com incentivos fiscais.

Art. 22. As empresas beneficiadas com incentivos fiscais deverão cumprir as seguintes exigências:

[...]

XIII - recolher contribuição financeira, em caráter irretroatável e irrevogável, durante todo o período de fruição dos incentivos, e informar o valor das contribuições previstas nas alíneas "a" e "b" e nos itens 2, 3, 5 e 6 da alínea "c", deste



inciso, no quadro de informações complementares da Declaração de Apuração Mensal – DAM:

[...]

c) ao Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, no valor correspondente

1 - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desembaraço aduaneiro, 2% (dois por cento) sobre o valor FOB das importações do exterior de matérias-primas, bens intermediários, materiais secundários e de embalagem e outros insumos empregados na fabricação de bens finais, cujas operações de saídas sejam beneficiadas com os incentivos previstos neste Regulamento, exceto na hipótese dos bens previstos no art. 16, § 13, II, III e IV;

2 - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto das empresas industriais, cujas operações de saídas sejam beneficiadas com nível de 100% (cem por cento) de crédito estímulo;

3 - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto relativo aos bens intermediários com diferimento de que trata o inciso II do art. 18;

4 - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desembaraço na SEFAZ da documentação fiscal, 1% (um por cento) sobre o valor das matérias-primas, bens intermediários, materiais secundários e de embalagem, procedentes de outras unidades da Federação e adquiridos pelas indústrias produtoras de bens finais, cujas operações de saídas sejam beneficiadas com os incentivos previstos neste Regulamento, exceto na hipótese dos bens previstos no art. 16, § 13, II, III e IV;

5 - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor do saldo devedor do ICMS, apurado em cada período, relacionado aos produtos incentivados com benefício de adicional de crédito estímulo, em razão de empreendimento agropecuário localizado na interior do Estado, observado o disposto no §9º do art. 17.

6 - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento bruto relativo a concentrados, base edulcorante para concentrados e extratos de bebidas, exceto nas operações com diferimento de que trata o inciso II do caput do art. 18 deste Decreto.

8 - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto das indústrias cujo processo produtivo seja enquadrado no inciso XVIII do caput do art. 10;

[...]

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á, também, **faturamento bruto o valor da operação nas saídas de mercadorias destinadas a sociedade empresária integrante de mesmo grupo econômico, exceto nas operações com armazéns gerais e depósitos fechados, ou que mantenha relação de matriz, filial, controlada, controladora, coligada, e entre estabelecimentos da mesma sociedade empresária, assim como nas saídas de peças para reparo e conserto de bem final incentivado, até o limite previsto no § 2º do art. 16.**

Redação anterior dada pelo Decreto 31.303/11, efeitos a partir de 13.5.11:

~~§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á faturamento bruto o valor da operação nas saídas de bens destinados a empresa que mantenha relação de matriz, filial, controlada, controladora e coligada, e entre estabelecimentos da mesma sociedade empresária;~~

Redação original:

~~§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á faturamento bruto o valor da operação nas saídas de bens destinados a empresa que mantenha relação de matriz, filial, controlada, controladora e coligada.~~

§ 6º O valor da operação, de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior ao custo da mercadoria produzida, assim entendido como o valor resultante da soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo 6º-A acrescentado pelo Decreto 34.361/13, efeitos a partir de 31.12.13.

6º-A Não integram a base de cálculo do FTI:



Inciso I acrescentado pelo Decreto 34.361/13, efeitos a partir de 31.12.13.
I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
Inciso II acrescentado pelo Decreto 34.361/13, efeitos a partir de 31.12.13.
II – as devoluções de vendas;
Nova redação dada ao inciso III pelo Decreto 34.464/14, efeitos a partir de 13.02.14.
III – as receitas não-operacionais;
Redação original do inciso III acrescentado pelo Decreto 34.361/13, efeitos a partir de 31.12.13:
III – as receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo permanente;
Inciso IV acrescentado pelo Decreto 34.361/13, efeitos a partir de 31.12.13.
IV – as exportações de bens e mercadorias para o exterior.

4 Conclusão

Diante as informações apresentadas, destacamos que o recolhimento do FTI Amazonas possui códigos de ajustes diferentes e vencimentos diferentes. O contribuinte deverá verificar o tipo de recolhimento e utilizar os códigos de acordo com a natureza da informação a ser prestada disponível na RESOLUÇÃO Nº 0016/2014 – GSEFAZ, conforme abaixo:

- ANEXO I - Códigos de Ajuste de Apuração do ICMS
- ANEXO II - Códigos de Ajustes e Informações de Valores provenientes de Documento Fiscal
- ANEXO III - Códigos de Informações Adicionais da Apuração – Valores Declaratórios

Para o correto cálculo do débito especial referente ao FTI, deverá desconsiderar as devoluções de vendas, as vendas canceladas, os descontos incondicionais, as receitas operacionais e as exportações para o exterior.

Desta forma, não haverá mais de um lançamento de ajuste na EFD ICMS IPI referente ao recolhimento do FTI, considerando que deverá utilizar a base de cálculo com as devidas deduções para aplicação da alíquota correspondente.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.



5 Informações Complementares

O recolhimento do FTI é uma exigência do Governo do Estado do Amazonas aplicado somente para as empresas que possuem benefícios fiscais concedidos pelo Governo.

6 Referências

- http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/DE_23994_03.htm
- http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20GSEFAZ/Ano%202014/Arquivo/RG%20016_14.htm
- http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2826_03.htm

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
RS	20/02/2020	1.00	Débitos Especiais – Recolhimento do FTI - Amazonas	8270843